

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R E S O L U Ç Ã O N.º 10/78

Estabelece normas para a
indicação do Corpo Docente das
Instituições de Ensino Superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vis-
ta o deliberado na Sessão Plenária realizada em 20 de ju
nho de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º - As indicações de docentes para Cur-
sos Superiores de Graduação integrados no Sistema Estadual,
na forma das Leis Federais 4 024 de 20 de dezembro de 1961 e
5 540 de 28 de junho de 1968, obedecerão ao disposto na pre-
sente Resolução.

Art. 2º - As indicações serão feitas segundo
as matérias componentes do currículo do respectivo Curso Su-
perior de Graduação.

Art. 3º - As indicações iniciais serão feitas
nos Processos de Autorização de Funcionamento dos Cursos e
as substituições de docentes, quando necessárias, serão fei-
tas em Processo à parte.

Art. 4º - Os docentes serão indicados em duas
categorias: professor responsável e professor auxiliar indepen-
dentemente de outros intermediários que venham a ser criados
pelas Instituições de Ensino.

Art. 5º - É considerada qualificação básica e
indispensável do docente a posse de diploma registrado de
graduação ou pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado ou Dou-
torado) em Curso onde sejam ministradas matérias ou discipli-
nas idênticas ou afins àquelas para as quais é indicado.

Parágrafo único - No caso de cursos emergentes
ou matérias novas, será admi-
tido diploma de cursos superiores cujos curri-

culos incluam matérias correlatas.

Art. 6º - Para a aceitação de docentes, além da qualificação básica, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores relacionados com a matéria ou disciplina para a qual é feita a indicação:

- a) *Titulo de Doutor ou Mestre obtido em curso credenciado no País, ou em instituição idônea do País ou do exterior, a critério do Conselho, ou, ainda, titulo de Livre Docente, obtido conforme a legislação específica;*
- b) *aproveitamento, em disciplinas preponderantemente em área de concentração de curso de pós-graduação "sensu strictu", em instituição idônea no País ou no exterior, a critério do Conselho, com carga horária comprovada de, pelo menos, trezentas e sessenta (360) horas;*
- c) *aproveitamento, baseado em freqüência e provas, em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma definida em Resolução específica do Conselho Federal de Educação;*
- d) *exercício efetivo comprovado de atividade técnico-profissional, ou de atividade docente de nível superior, durante no mínimo dois (2) anos;*
- e) *trabalhos publicados de real valor, na área em questão, a critério do Conselho Estadual de Educação.*

§ 1º - A aceitação de professor responsável é válida para o curso ou habilitação, para o qual foi indicado, da mesma ou de outra instituição de ensino; nesta última hipótese mediante nova indicação, subordinada ao atendimento a uma das seguintes exigências:

1. *o preenchimento da condição da alínea "a"; ou*
2. *o preenchimento simultâneo das alíneas "b" e "d"; ou*
3. *o preenchimento simultâneo das alíneas "c", "d" e "e".*

§ 2º - A aceitação de professor auxiliar é condicionada ao preenchimento das exigências das alíneas "b" ou "c" ou "d" ou "e".

§ 3º - No caso de matérias do currículo mínimo integrantes do ciclo profissional, pode-

rã ser aceita, a título excepcional e a critério do Conselho, a atuação de professor que prove, além da titulação básica, capacidade técnico-profissional pertinente, e, no caso de professor responsável, acrescida de, pelo menos, dois (2) anos de experiência didática em Instituições de Ensino Superior, na matéria ou disciplina que será lecionada.

Art. 7º - A indicação de docentes será sempre formulada e analisada de acordo com o conjunto dos docentes da Instituição, considerando-se:

- a) o confronto da qualificação do docente com as necessidades do atendimento eficiente da respectiva disciplina, em termos de conteúdo, formação acadêmica e profissional;
- b) o confronto da disponibilidade de horários do docente, demonstrada por termo de compromisso e atestado de compatibilidade de horários, com as necessidades de atendimento eficiente da respectiva disciplina, em função do número de turmas e turnos programados ou existentes;
- c) a conveniência de o docente manter regimes especiais de trabalho na Instituição, como tempo parcial ou tempo integral, de modo sempre a permitir um contato professor-aluno - Instituição que vá além de aula ministrada;
- d) a idoneidade moral do docente, atestada por autoridade competente;
- e) atestado de residência, que, junto com o disposto na alínea "b", informará sobre a capacidade de permanência do professor na Instituição.

Art. 8º - Nos cursos Superiores de duração plena, as indicações dos docentes para as matérias dos dois primeiros anos de funcionamento do curso far-se-ão de acordo com o disposto no Art. 7º desta Resolução, enquanto que para as matérias, a partir do terceiro ano de funcionamento, será suficiente o termo formal de compromisso assinado pelo professor, exceto nos cursos de curta duração, em que deverá ser sempre respeitado o disposto no Art. 7º da presente Resolução.

Art. 9º - Qualquer atividade didática desenvolvida por docente admitido sem observância desta Resolução será considerada nula e deverá ser repostada pela Instituição responsável.

Art. 10 - As indicações de docentes serão feitas em formulários, que constituirão anexo desta Resolução, acompanhados de documentação comprobatória.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação manterá um cadastro de docentes do Ensino Superior do Sistema Estadual, com as informações necessárias à avaliação, ao acompanhamento e ao julgamento de novas indicações.

Art. 12 - Os Processos de Autorização de Funcionamento de Cursos Superiores de Graduação ou os Processos de Indicação de Docentes em tramitação, na data da aprovação desta Resolução, no Conselho Estadual de Educação, não se entram no aqui disposto, independentemente do prazo dessa tramitação ou das diligências a que se submeterem.

Art. 13 - Os casos omissos e a interpretação desta Resolução são de competência do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 14 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de junho de 1978.

Prof. Nilson Paulo
Presidente do CEE